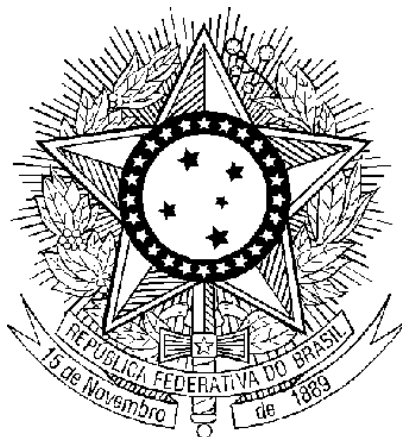




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.560, DE 2004

(Do Sr. Almir Moura)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre multas por infrações decorrentes de excesso de velocidade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 218 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 218.

“I –

“a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento:

“Infração – leve; (NR)

“Penalidade – advertência por escrito; (NR)

“b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento e em até cinquenta por cento: (AC)

“Infração – grave;

“Penalidade – multa;

“c) quando a velocidade for superior à máxima em mais de cinquenta por cento: (NR)

“Infração – gravíssima;

“Penalidade – multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

“ ”

Art. 2º O inciso II do art. 218 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 218.

“II -

“a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento: (AC)

“Infração – leve;

“Penalidade – advertência por escrito;

“b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento e em até cinquenta por cento (NR)

“Infração – grave;

“Penalidade – multa;

“c) quando a velocidade for superior à máxima em mais de cinquenta por cento: (NR)

“Infração – gravíssima;

“Penalidade – multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

“ ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – tem como sua principal marca o zelo pela segurança do trânsito, que se manifesta em vários pontos, como o nível de exigência na qualificação dos condutores e o rigor na punição das infrações. Esse direcionamento é absolutamente correto e tem por finalidade diminuir o número de acidentes de trânsito em nosso País, bem como a gravidade dos mesmos.

Não obstante, passados mais de seis anos da entrada em vigor do Código, pode-se verificar que alguns equívocos foram cometidos pelo legislador e necessitam de correção. É o caso, por exemplo, das infrações por excesso de velocidade, objeto do art. 218 do CTB. Diz o texto em vigor que nas rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais (inciso I) o excesso de velocidade será considerado infração grave, punível com multa, quando a velocidade aferida for superior à máxima permitida para a via até o limite de 20% e infração gravíssima, punível com multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir, quando a velocidade aferida exceder à máxima permitida em mais de 20%. Nas demais vias (inciso II), ou seja, nas vias coletoras e locais, o excesso de velocidade será considerado infração grave, punível com multa, quando a velocidade aferida for superior à máxima permitida para a via até o limite de 50% e infração gravíssima, punível com multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e recolhimento do documento de habilitação, quando a velocidade aferida superar a máxima permitida em mais de 50%.

Pode-se verificar, da leitura, que não existe uma real gradação das punições. Numa via coletora, onde a velocidade máxima permitida for 40 Km/h, o condutor que for flagrado a 45 Km/h pagará a mesma multa (bastante alta, por sinal) que outro condutor flagrado a 60 Km/h. Por outro lado, numa rodovia, onde a velocidade máxima permitida pode chegar a 110 Km/h, a penalidade vai ser a mesma, tanto se o condutor estiver a 112 km/h, como se estiver a 130 Km/h. Esse fato constitui uma injustiça para com os condutores que são obrigados a arcar com uma multa altíssima por um pequeno descuido, que não chega a representar grande ameaça para a segurança do trânsito.

Para tentar corrigir tal situação, estamos oferecendo à apreciação da Casa esta proposição, que altera as alíneas dos incisos I e II do art. 218 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a instituir uma gradação das penalidades nos casos de infração por excesso de velocidade. A mais importante entre as alterações propostas é a mudança no enfoque dado aos casos de excesso de velocidade até o limite de 20% acima da máxima permitida para a via, que passam a ser considerados infrações leves, puníveis com advertência escrita, que é a primeira da série de penalidades previstas no art. 256 do CTB. Dessa forma, os condutores flagrados nesse tipo de infração não seriam punidos da mesma forma que aqueles

que realmente representam um risco para a segurança do trânsito. Há que se considerar, a propósito, que, muitas vezes, uma penalidade mais leve surte um efeito educativo muito maior do que uma multa pesada.

À vista do exposto, esperamos contar com o apoio de todos os nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004.

Deputado ALMIR MOURA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil:

I - em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

II - demais vias:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até cinquenta por cento:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;
Penalidade - multa.

.....

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão de direito de dirigir;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidade de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de "per si" pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
